



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 105/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29.01.03

PROCESSO Nº 1.0714.00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.99.14885

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AÇO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS-EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de infração improcedente em face da apresentação dos documentos fiscais tidos como extraviados. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O Fisco estadual acusa o contribuinte pelo extravio de 546 (QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS) notas fiscais SÉRIE D, com a numeração de 3 955 a 4 500.

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável (art. 878, IV, "k") e os valores relativos a ICMS e multa.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando que não cometeu a infração conforme se vê pela cópia da GIDEC datada de 23.11.1999, recepcionada por Angélica Maria A. Guimarães, Auditora Adjunta do Tesouro Estadual, em atendimento ao Termo de Intimação nº 99.10578 emitido em 22.11.99, sendo surpreendida com alavatura do auto de infração, após o cumprimento da exigência de formalidade prevista na legislação.

Por fim, pede a improcedência do auto de infração.

Na instância singular, a autoridade julgadora tramita o processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de averiguar a autenticidade da GIDEC, inclusive informar se houve efetivamente a entrega dos blocos de notas fiscais, série D nºs 3956 a 4 500, ao Fisco.

A perícia anexou aos autos a informação de fls. 19 que confirma a autenticidade da GIDEC e esclarece também que os documentos fiscais devolvidos pelo contribuinte são imediatamente inutilizados e remetidos ao Arquivo Geral.

Com base no resultado da perícia, o julgador singular manifesta-se pela improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 29 e 30, sugere a confirmação da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado concorda com o referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Restou evidenciado nos autos que o contribuinte não praticou o extravio das notas fiscais anunciado na peça inicial, visto que, as notas fiscais tidas como extraviadas foram entregues ao Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT Fortaleza Centro, no dia 23 de novembro de 1999, antes da lavratura do auto de infração que data de 29 de novembro de 1999.

Ora, no dia da lavratura do auto de infração, as notas fiscais supostamente extraviadas, já haviam sido entregues ao NEXAT, conforme se vê pela análise da GIDEC acostada às fls.10, onde se lê - devolução de blocos, cuja autenticidade foi confirmada através do Relatório Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - Consulta GEDEC (doc. de fls. 16).

Dessa forma, está descaracterizada a irregularidade apontada, conseqüentemente a ação fiscal não deve prosperar, não merecendo modificação a decisão de improcedência, proferida em 1ª instância.



Isto posto, à vista da apresentação ao NEXAT das notas fiscais supostamente extraviadas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, julgando improcedente o auto de infração, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

**DECISÃO:**

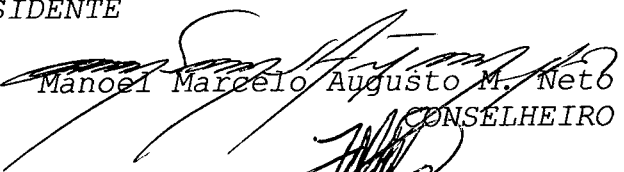
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AÇO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**,

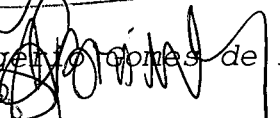
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do auto de infração, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2003.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Veronica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO